



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2023

**ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.497, DE 09 DE JUNHO DE 2003, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica alterada a redação do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....omissis.....

(...)

**II** – ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado; ter vista dos autos digitais ou dos autos físicos, na repartição onde se encontrem; obter cópias de documentos nele contidos, por meio de pedido de certidão devidamente protocolado; e conhecer as decisões proferidas;

(...)

**V** - quando devidamente assistido por advogado, este terá vista dos autos físicos fora da repartição, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, na forma da lei.”

**Art. 2º.** Fica revogado o artigo 22 da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003.

**Art. 3º.** Fica alterada a redação do artigo 23 da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

“**Art. 23.** O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º. A intimação deverá conter:

- I** - identificação do intimado e o nome do órgão ou entidade administrativa;
- II** - finalidade da intimação;
- III** - data, hora e local em que deve comparecer ou realizar videoconferência;
- IV** - se o intimado deve comparecer pessoalmente, fazer-se representar ou realizar videoconferência.
- V** - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;
- VI** - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º. A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis quanto à data do comparecimento ou realização de videoconferência.

§ 3º. A intimação deve ser efetuada preferencialmente por meio eletrônico, através de e-mail, aplicativo de mensagem, videoconferência ou por ciência do processo físico e digital, consideradas as informações disponíveis ou fornecidas pelo interessado.

§ 4º. Na impossibilidade de intimação pelos meios previstos no § 3º deste artigo, a intimação poderá ser feita por um desses meios:

- I** - por via postal com aviso de recebimento;
- II** - publicação na imprensa oficial ou periódico digital de ampla divulgação;
- III** - publicação na página eletrônica oficial do Município ou;
- IV** - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

§ 5º. No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial ou publicação na página eletrônica oficial do Município.

§ 6º. As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.”

**Art. 4º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2023.

**Of. n.º 3.171/2023-CM**

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.497, DE 09 DE JUNHO DE 2003, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.





Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto  
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

O Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a redação de artigos da Lei Complementar nº 1.497, de 09 de junho de 2003, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública municipal.

A referida lei complementar está vigente há 20 anos sem alterações relevantes ou atualizações, encontrando-se defasada em sua normatização, sendo necessária sua atualização conforme a legislação atual.

Como não há menção na Lei Complementar Municipal nº 1.497/2003 sobre intimações/cientificações na forma digital/eletrônica - que já são atualmente realizadas por agentes municipais nos processos – faz-se necessário a sua atualização, com a inclusão de dispositivos nesse sentido, trazendo maior segurança ao trâmite processual.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,

DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

